



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## REQUERIMENTO N.º 156/2021

Senhor José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta.

Senhor Presidente,

### VOTAÇÃO:

Aprovado  Rejeitado

Por: Umzmmjde

Em: 13/10/21

Vereador José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara

Vereadora Aline Moreira Silva Melo  
1ª Secretária

### ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU 249/2021

Em: 14/10/21

Os vereadores que abaixo assinam requerem, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, para encaminhar-lhe anteprojeto de lei atualizando a Lei 4.271, de 1º de abril de 2015, que “dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Ubá”, na expectativa de receber do Executivo o projeto de lei para tramitação.

Este Requerimento reitera a Indicação nº 656/21, de mesma autoria.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 13 dias de outubro de 2021.

VEREADOR JOSE DAMATO NETO

VEREADOR ALEXANDRE  
DE BARROS MENDES

VEREADORA ALINE  
MOREIRA SILVA MELO

VEREADORA APARECIDA  
SÔNIA FERREIRA VIDAL

VEREADOR CELIO LOPES  
DOS SANTOS

VEREADOR EDEIR  
PACHECO DA COSTA

VEREADOR GILSON  
FAZOLLA FILGUEIRAS

VEREADORA JANE CRISTINA  
LACERDA PINTO

VEREADOR JOSÉ CARLOS  
REIS PEREIRA

VEREADOR JOSÉ MARIA  
FERNANDES

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

(Presidente)

### ANTEPROJETO DE LEI

*Altera a Lei 4.271, de 1º de abril de 2015,  
que “dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de  
Ubá - MG, e dá outras providências”.*

Art.1º O Art. 12 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 12. O conselheiro tutelar ficará sujeito à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com regime de plantão na forma de sobreaviso à noite, feriados e fins de semana, conforme escala previamente elaborada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme modelo anexo a esta lei”.*

Art. 2º O §2º do Art. 12 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 12. (...)*

*(...)*

*§2º Além do cumprimento da jornada de trabalho, incluindo os plantões na forma de sobreaviso, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito, desde que em caráter de urgência”.*

Art. 3º O Art. 14, bem como seu Parágrafo Único, da Lei Nº 4.271/2015, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 14. Para garantir o atendimento em casos de emergência, o Conselho Tutelar funcionará em regime de sobreaviso de segunda a sexta-feira após às 18 horas, sábados, domingos e feriados para atender diligências externas, de acordo com a escala de prevista no artigo 12.*

*Parágrafo único. O conselheiro que estiver em sobreaviso, deverá ser acionado por telefone.”*

Art. 4º O Art. 15 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 15. Deverá ser afixado em local de fácil visibilidade a escala mensal de revezamento e o meio de comunicação à distância que permita o contato com o conselheiro durante os horários de sobreaviso, incluindo divulgação no diário oficial do Município.”*

Art. 5º O Art. 20 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 20. Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselho Tutelar é de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”*

Art. 6º O Art. 28 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 28. Na substituição por férias do conselheiro tutelar, o suplente será convocado com antecedência mínima necessária de 30 dias”.*

Art. 7º O Art. 32 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 32. A remuneração do conselheiro tutelar corresponde ao valor de 3 salários mínimos, sujeita aos descontos legais e à revisão geral anual”.*

Art. 8º O inciso VII do Art. 32 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 32. (...)*

*(...)*

*VII – auxílio-alimentação, será de R\$ 159,00, reajustado anualmente conforme a revisão geral anual dos servidores”.*

Art. 9º O §1º do Art. 38 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 38. (...)*

*§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação”.*

Art. 10. O Art. 57 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 57. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes, está estabelecido nesta lei, de acordo com a Lei Federal n. 8.069/90, modificada*



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*pelas Lei Federal 12.696/2012 e Lei Federal 13.824/2019, e pelas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalização do Ministério Público”.*

Art. 11. Os incisos VI e VIII do Art. 60 da Lei Nº 4.271/2015 passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 60. (...)  
(...)  
VI - curso preparatório;  
(...)  
VIII - proclamação dos eleitos.”*

Art. 12. Fica revogado o §5 do Art. 60 da Lei Nº 4.271/2015.

Art. 13. O §2º do Art. 62 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 62. (...)  
(...)  
§2º A idoneidade moral a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser comprovada por certidão negativa cível e criminal, da Justiça Estadual, do atestado de bons antecedentes da Polícia Civil e certidão de quitação eleitoral”.*

Art. 14. O Art. 68 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 68. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas junto aos eleitores, por meio de debates, entrevistas, seminários”.*

Art. 15. O Art. 73 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 73. O votante deverá portar, no ato da votação, documento oficial de identidade com foto atualizada, título eleitoral ou declaração de quitação eleitoral”.*

Art. 16. O Art. 90 da Lei Nº 4.271/2015 passa a ter a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 90. Havendo empate, será vencedor o candidato que tiver obtido o maior número de pontos no teste escrito, ainda persistindo o empate, será vencedor o candidato mais idoso”.*

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.